



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053612 - MT (2025/0358399-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
EMBARGANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT0061970
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT0067350
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MS016503
EMBARGADO : C A D E A L (MENOR)
REPR. POR : A D A S L
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES TEIXEIRA - MT021235B

EMENTA

Direito processual civil. Embargos de declaração. Ausência de vícios do art. 1.022 do CPC. Rejeição.

I. Caso em exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto por operadora de plano de saúde, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A parte embargante alega omissão no acórdão, argumentando que a Turma deixou de se pronunciar sobre o pedido alternativo de cobrança parcelada do saldo remanescente de coparticipação que exceder o teto mensal fixado judicialmente, sustentando que tal questão não demandaria reexame de provas e que o silêncio do julgado implicaria validação do enriquecimento sem causa do beneficiário.

3. O acórdão embargado manteve a inadmissibilidade do recurso especial, por entender que a análise da controvérsia demandaria o reexame das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem e a reinterpretação das cláusulas contratuais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sanáveis por embargos de declaração, no acórdão que negou provimento ao agravo interno com fundamento na incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ (art. 1.022 do CPC).

III. Razões de decidir

5. Não se verificam omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, que apresentou fundamentação

clara e suficiente sobre os óbices processuais das Súmulas 5 e 7 do STJ, os quais impediram o conhecimento do recurso especial (art. 1.022 do CPC).

8. A decisão embargada foi expressa ao consignar que, para acolher tanto a tese principal quanto o pedido alternativo de parcelamento do saldo remanescente, seria indispensável reexaminar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem acerca da onerosidade excessiva da coparticipação e reinterpretar o conteúdo do contrato, providência vedada em recurso especial.

9. A pretensão da parte embargante de que esta Corte se pronuncie sobre o mérito do pedido alternativo de parcelamento, a pretexto de omissão, é, em essência, uma tentativa de obter, por via transversa, a análise de questão cuja apreciação foi obstada por óbices processuais intransponíveis, providência incabível e que não se confunde com os vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

10. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado, nem à superação de óbices processuais para obtenção de efeitos infringentes na via estreita.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053612 - MT (2025/0358399-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
EMBARGANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT0061970
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT0067350
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MS016503
EMBARGADO : C A D E A L (MENOR)
REPR. POR : A D A S L
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES TEIXEIRA - MT021235B

EMENTA

Direito processual civil. Embargos de declaração. Ausência de vícios do art. 1.022 do CPC. Rejeição.

I. Caso em exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto por operadora de plano de saúde, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A parte embargante alega omissão no acórdão, argumentando que a Turma deixou de se pronunciar sobre o pedido alternativo de cobrança parcelada do saldo remanescente de coparticipação que exceder o teto mensal fixado judicialmente, sustentando que tal questão não demandaria reexame de provas e que o silêncio do julgado implicaria validação do enriquecimento sem causa do beneficiário.

3. O acórdão embargado manteve a inadmissibilidade do recurso especial, por entender que a análise da controvérsia demandaria o reexame das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem e a reinterpretação das cláusulas contratuais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sanáveis por embargos de declaração, no acórdão que negou provimento ao agravo interno com fundamento na incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ (art. 1.022 do CPC).

III. Razões de decidir

5. Não se verificam omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, que apresentou fundamentação clara e suficiente sobre os óbices processuais das Súmulas 5 e 7 do STJ, os quais impediram o conhecimento do recurso especial (art. 1.022 do CPC).

8. A decisão embargada foi expressa ao consignar que, para acolher tanto a tese principal quanto o pedido alternativo de parcelamento do saldo remanescente, seria indispensável reexaminar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem acerca da onerosidade excessiva da coparticipação e reinterpretar o conteúdo do contrato, providência vedada em recurso especial.

9. A pretensão da parte embargante de que esta Corte se pronuncie sobre o mérito do pedido alternativo de parcelamento, a pretexto de omissão, é, em essência, uma tentativa de obter, por via transversa, a análise de questão cuja apreciação foi obstada por óbices processuais intransponíveis, providência incabível e que não se confunde com os vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

10. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado, nem à superação de óbices processuais para obtenção de efeitos infringentes na via estreita.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra o acórdão de fls. 878-884 (e-STJ), de relatoria deste signatário, que negou provimento ao agravo interno interposto pela parte ora insurgente.

O aresto em questão está assim ementado (fl. 878, e-STJ):

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA BENEFICIÁRIO COM TEA. COPARTICIPAÇÃO. LIMITAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão monocrática que conheceu do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 para não conhecer de recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, manejado em face de acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual em demanda envolvendo custeio de tratamento multidisciplinar para menor com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e limitação da coparticipação contratual.

2. O acórdão recorrido, em apelação cível, manteve a condenação da operadora ao custeio de tratamentos multidisciplinares prescritos ao beneficiário com TEA, inclusive procedimentos não constantes do rol da ANS, limitando a coparticipação a até duas vezes o valor da mensalidade do plano, e excluiu da

cobertura obrigatória apenas os atendimentos em ambiente domiciliar ou escolar.

3. No recurso especial, a recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998; 51 do CDC; 21, 23 e 24 da LINDB; e 421 do Código Civil, sustentando (i) a legalidade da cláusula de coparticipação no percentual de 30% sobre os procedimentos, sem a limitação judicial fixada; e (ii) alternativamente, a possibilidade de cobrança parcelada do saldo remanescente que exceder o teto mensal.

4. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial por entender que a revisão da limitação da coparticipação e da onerosidade da cláusula demandaria reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, prejudicando, ainda, a análise do dissídio jurisprudencial. Inconformada, a operadora interpôs agravo interno, afirmando tratar-se de questão exclusivamente de direito e pleiteando, também, apreciação do pedido alternativo de parcelamento.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia acerca da limitação judicial da cláusula de coparticipação em contrato de plano de saúde, à vista do alto custo do tratamento multidisciplinar de beneficiário com TEA, pode ser reexaminada em recurso especial sem violar os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; e (ii) saber se, incidindo a Súmula 7/STJ, permanece viável o exame do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/88, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem, com base na análise do caso concreto, reconheceu que a cobrança de coparticipação no percentual contratual de 30%, diante do elevado custo do tratamento multidisciplinar necessário ao beneficiário menor com TEA, tornaria o encargo excessivamente oneroso e, na prática, inviabilizaria a continuidade do tratamento.

7. A Corte estadual limitou a coparticipação a até duas vezes o valor da mensalidade do plano de saúde com fundamento na interpretação das cláusulas contratuais à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da necessidade de assegurar o acesso efetivo à saúde, concluindo pela abusividade da cobrança ilimitada nas circunstâncias específicas do caso.

8. Para acolher a tese da recorrente de que a cobrança integral do percentual de 30% seria válida e não abusiva, ou mesmo para examinar o pedido alternativo de cobrança parcelada do saldo remanescente, seria indispensável reexaminar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem acerca da onerosidade excessiva da coparticipação e reinterpretar o conteúdo do contrato, providência vedada em recurso especial, em razão dos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

9. Incidindo a Súmula 7/STJ, resta inviabilizada, igualmente, a apreciação do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/88, pois não é possível verificar similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, uma vez que as conclusões divergentes decorrem das particularidades de cada processo.

10. Os argumentos deduzidos no agravo interno não enfrentam de forma idônea esses óbices processuais nem demonstram que a controvérsia poderia ser solucionada sem reexame de fatos e cláusulas contratuais, impondo-se a manutenção integral da decisão agravada.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Daí os presentes embargos de declaração (fls. 890-894, e-STJ), nos quais a parte embargante afirma a existência de omissão. Sustenta que o acórdão embargado

deixou de se pronunciar sobre o pedido alternativo de cobrança parcelada do saldo remanescente de coparticipação que exceder o teto mensal fixado judicialmente, argumentando que tal questão não demandaria reexame de provas, mas apenas a qualificação jurídica dos fatos e a aplicação da vedação ao enriquecimento sem causa. Requer o acolhimento dos embargos para que conste expressamente que o saldo remanescente da coparticipação deve ser diferido e cobrado nas mensalidades subsequentes, até a quitação integral do débito.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): Os embargos de declaração não merecem acolhimento, visto que a parte não demonstrou a existência de vício hábil a macular o julgado, possuindo o recurso nítido caráter infringente.

1. Nos estreitos lindes do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração objetiva apenas suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado, como pretende a parte ora embargante.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 860.920/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 07/06/2016)

No caso, não há infringência ao art. 1.022 do CPC, diante da suficiente fundamentação exarada no acórdão embargado (fls. 878-884, e-STJ). Na hipótese, o *decisum* embargado não possui vício sanável por embargos de declaração, pois esta eg. Turma decidiu a controvérsia com base nos óbices processuais das Súmulas 5 e 7 do STJ, que impediram o conhecimento do recurso especial, expondo de forma clara as razões do não conhecimento do recurso. É o que se extrai do seguinte trecho do julgado (fl. 884, e-STJ):

"Desse modo, para acolher a tese da recorrente de que a cobrança integral do percentual de 30% seria válida e não abusiva, ou mesmo para examinar o pedido alternativo de cobrança parcelada do saldo remanescente, seria indispensável reexaminar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem acerca da onerosidade excessiva da coparticipação e reinterpretar o conteúdo

do contrato, providência vedada em recurso especial, em razão dos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ. [...]

Ressalto, por fim, a ausência de omissão relativa à análise do pedido alternativo, considerando que o recurso sequer foi conhecido."

Dos trechos supracitados, denota-se que o acórdão apontou, de forma expressa e suficiente, as razões do não conhecimento do recurso, inclusive no que tange ao pedido alternativo de parcelamento do saldo remanescente. A controvérsia foi decidida em âmbito processual, concluindo-se que a análise de qualquer das teses deduzidas, principal ou alternativa, demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório e a reinterpretação das cláusulas contratuais, o que levou à aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A alegada omissão quanto ao enriquecimento sem causa e ao pedido de parcelamento não se sustenta. O que a parte embargante busca é que esta Corte Superior aprecie, no mérito, questão cuja análise foi obstada por óbices processuais intransponíveis, o que não se confunde com omissão do julgador. A impossibilidade de se conhecer do recurso especial impede, logicamente, qualquer pronunciamento sobre o mérito das teses nele veiculadas, inclusive o pedido alternativo.

Os aclaratórios visam, em verdade, rediscutir o julgado e obter, por via transversa, a análise do recurso especial que foi obstada por questões processuais, atribuindo-lhe efeito infringente, providência inviável na via recursal estreita.

Ademais, consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes quando já tenha encontrado motivação suficiente para dirimir o litígio, como no caso sub judice. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

2. A questão relativa à alegação de existência de omissão no acórdão estadual foi apreciada por esta Turma julgadora.

3. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 2.015.401/RS, rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe 15/3/2023)

Deste modo, não se vislumbram quaisquer das máculas do artigo 1.022 do CPC na decisão hostilizada, cuidando-se o presente reclamo de mera irresignação da parte quanto à solução adotada, o que resta vedado na estreita via recursal sob foco.

2. Não obstante a rejeição dos aclaratórios, deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, pois, tratando-se de primeiros embargos de declaração sem caráter manifestamente protelatório, não se evidenciam os pressupostos de sua incidência neste momento.

Fica a parte advertida de que a reiteração de embargos com intuito de rediscussão do julgado poderá caracterizar o referido caráter protelatório, ensejando a aplicação da multa.

3. Do exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 3.053.612 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0358399-1

Número de Origem:
10262995620218110041

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT0061970

JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT0067350

JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MS016503

AGRAVADO : C A D E A L (MENOR)

REPR. POR : A D A S L

ADVOGADO : DANIEL FERNANDES TEIXEIRA - MT021235B

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT0061970

JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT0067350

JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MS016503

EMBARGADO : C A D E A L (MENOR)

REPR. POR : A D A S L

ADVOGADO : DANIEL FERNANDES TEIXEIRA - MT021235B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026